



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189263 - PI (2023/0394746-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO NONATO MENDES AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 455 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que denegou *habeas corpus*, mantendo a decisão de produção antecipada de provas em processo suspenso, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.
2. Fato relevante. O recorrente foi denunciado por furto, com citação por edital, resultando na suspensão do processo e do prazo prescricional. O Juízo de primeiro grau determinou a produção antecipada de provas, especificamente a oitiva de testemunhas, sem demonstrar urgência concreta.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou a tese de nulidade por ausência de fundamentação idônea, alegando ausência de efetivo prejuízo à defesa, uma vez que o processo está suspenso e a defesa poderá requerer a renovação dos atos de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do CPP, sem demonstração concreta de urgência, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que determina a produção antecipada de provas deve ser concretamente fundamentada, não se justificando apenas pelo decurso do tempo, conforme a Súmula n. 455 do STJ.
6. No caso em análise, não foram apontadas circunstâncias excepcionais que justificassem a urgência, como idade avançada, enfermidade grave ou iminência de ausência das testemunhas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada. 2. A urgência para a produção antecipada de provas deve ser demonstrada de forma concreta, com circunstâncias específicas que evidenciem o risco efetivo de perecimento da prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 225; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 455.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189263 - PI (2023/0394746-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO NONATO MENDES AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 455 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que denegou *habeas corpus*, mantendo a decisão de produção antecipada de provas em processo suspenso, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.
2. Fato relevante. O recorrente foi denunciado por furto, com citação por edital, resultando na suspensão do processo e do prazo prescricional. O Juízo de primeiro grau determinou a produção antecipada de provas, especificamente a oitiva de testemunhas, sem demonstrar urgência concreta.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou a tese de nulidade por ausência de fundamentação idônea, alegando ausência de efetivo prejuízo à defesa, uma vez que o processo está suspenso e a defesa poderá requerer a renovação dos atos de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do CPP, sem demonstração concreta de urgência, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que determina a produção antecipada de provas deve ser concretamente fundamentada, não se justificando apenas pelo decurso do tempo, conforme a Súmula n. 455 do STJ.

6. No caso em análise, não foram apontadas circunstâncias excepcionais que justificassem a urgência, como idade avançada, enfermidade grave ou iminência de ausência das testemunhas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada. 2. A urgência para a produção antecipada de provas deve ser demonstrada de forma concreta, com circunstâncias específicas que evidenciem o risco efetivo de perecimento da prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 225; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 455.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Jose Raimundo Nonato Mendes Aguiar** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí no HC n. 0756984-82.2023.8.18.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal. Diante da não localização do acusado, sua citação foi feita por edital, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, a despeito da suspensão, o Juízo processante determinou a antecipação de provas (Ação Penal n. 0002066-86.2017.8.18.0031, da 1ª Vara Criminal da comarca de Parnaíba/PI).

À vista da determinação acima mencionada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos desta ementa (fl. 165):

PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EM PROCESSO SUSPENSO – TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – REJEIÇÃO – CARÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO – PRINCÍPIO DO PREJUÍZO OU *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – ORDEM DENEGADA.

1. A alegação genérica de nulidade da decisão que determina a produção antecipada de provas, por ausência de fundamentação, não pode dar ensejo à sua invalidação, pois, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Na hipótese, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa pela determinação da produção antecipada de provas, haja vista que até agora o

paciente ainda não compareceu em juízo, estando o processo ainda suspenso quanto a ele, de modo que à defesa ainda caberá a faculdade de requerer a renovação dos atos de instrução, com nova oitiva das testemunhas;

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa, visto que, além de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o réu compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a tese defensiva e, inclusive, conseguir a repetição da prova produzida antecipadamente". (HC 532.843/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, D Je 21/02/2020);

4. Ordem conhecida, mas denegada.

Sobreveio, então, este recurso, no qual a Defensoria Pública alega, em síntese, que, no caso, não estão presentes os requisitos da urgência e relevância para a produção antecipada da prova, tampouco há fundamentação adequada para tal determinação.

Requer, em liminar e no mérito, o cancelamento da antecipação de provas designada para 3/7/2024.

Em 30/10/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 196/197).

Prestadas as informações (fls. 207/208), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 211/215, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A questão nuclear da irresignação defensiva consiste em perquirir a legalidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, sem a demonstração adequada do requisito da urgência.

Conforme o dispositivo legal mencionado, *se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.*

A jurisprudência desta Corte Superior, há muito sedimentada na Súmula n. 455, orienta que *a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*

In casu, verifica-se que a decisão impugnada limitou-se a justificar a produção antecipada de provas no mero transcurso do tempo, aduzindo que *há a necessidade de produção antecipada de prova, qual seja, a oitiva das testemunhas arroladas, sobretudo considerando o longo transcurso do entre o ato investigado e os depoimentos a serem efetivados* (fls. 18/19).

Com efeito, a fundamentação de tal decisão mostra-se genérica, abstrata e aplicável a qualquer caso de suspensão processual decorrente da aplicação do art. 366 do CPP, o que contraria frontalmente o Enunciado sumular n. 455/STJ.

Cumprе destacar que a urgência, enquanto pressuposto para a produção antecipada de provas, deve ser demonstrada de forma concreta, por meio de circunstâncias específicas que evidenciem o risco efetivo de perecimento da prova. O mero decurso do tempo, por si só, não é suficiente para caracterizá-la, uma vez que constitui elemento ínsito a qualquer processo suspenso.

Ao examinar a questão com maior profundidade, este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que a antecipação de prova testemunhal só pode ser determinada quando preenchidos os requisitos do art. 225 do CPP, que assim dispõe:

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

No caso em análise, nenhuma circunstância excepcional que justificasse a urgência foi apontada pela magistrada de primeiro grau. Não há registro de que as testemunhas sejam idosas, estejam acometidas de enfermidade grave ou na iminência de se ausentarem da jurisdição. O simples receio genérico de esquecimento dos fatos em razão da passagem do tempo não é suficiente para justificar a medida excepcional, como bem orienta a Súmula n. 455/STJ.

Imperioso asseverar que a produção antecipada de provas, determinada com base no art. 366 do CPP, representa medida cautelar de caráter excepcional, que deve ser adotada somente quando demonstrada, de modo concreto, a urgência na colheita da prova, sob pena de indevida mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, é forçoso reconhecer que o mero argumento da passagem do tempo poderia ser estendido a todos os demais casos em que aplicado o art. 366 do

CPP, esvaziando por completo o instituto da suspensão processual previsto pelo legislador, que buscou equilibrar, de um lado, a pretensão punitiva estatal e, de outro, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante do exposto, **dou provimento** ao recurso para tornar inválida eventual prova testemunhal colhida na audiência de antecipação de prova designada para 3/7/2024.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0394746-3

RHC 189.263 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020668620178180031 07569848220238180000 20668620178180031 7569848220238180000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO NONATO MENDES AGUIAR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

